

Parecer PJU n. 698/2024

Unidade: Procuradoria Jurídica
Processo n.: 22.858.914-4
Interessado: PROEX
Assunto: Análise de minuta de resolução que regulamenta as empresas juniores da UEL.

PARECER

Refere-se à tramitação impulsionada com o protocolo do OF. PROEX n. 058/2024, de autoria da Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Sociedade da Universidade Estadual de Londrina (fl. n. 02).

Em síntese, no documento encaminhado à Pró-Reitoria de Planejamento, a PROEX relata que o regramento institucional vigente até então no âmbito da UEL enquadrava as Empresas Juniores como Programa de Formação Complementar. Ocorre que com a publicação da Resolução n. 088/2023 as mesmas passaram a ser inseridas no âmbito acadêmico da Extensão Universitária (fl. n. 02).

Na sequência anexou o OF. CIRC. PROEX. n. 052/2024 (fls. n. 04 e 55), ata de reunião (fls. n. 06 a 10), cópia de e-mails (fls. n. 11 a 13), atas de reuniões da Câmara de Extensão, Cultura e Sociedade (fls. n. 14 a 16) e a minuta da resolução proposta (fls. n. 17 a 35).

Ao receber a tramitação e ler o texto da minuta em questão, a PROPLAN dispôs que “não encontrou óbice para ser apreciado pelas instâncias superiores” e, ainda, mencionou que “a matéria em questão está relacionada à Extensão, sendo a parte financeira apenas a verificação da regularidade fiscal e financeira das empresas juniores”. E, assim, sugeriu que “a relatoria do relatório anual de atividades acadêmicas e financeiro-administrativo seja relatado pela PROEX” (fl. n. 36).

Ao fim, a tramitação foi encaminhada para a análise desta Procuradoria Jurídica.

É o relatório. Passamos à análise.

Conforme assegurado tanto pela Constituição Federal (Art. 207), quanto pela Constituição do Estado do Paraná (Art. 180) "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e ao da integração entre os níveis de ensino".

Este entendimento foi complementado pela Lei nº 9.394/1996 - a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional - e dispõe que para o exercício da autonomia, assegura-se, dentre outras atribuições, a elaboração de estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (Art. 53, V).

Ciente que, para além das disposições estatutárias e regimentais, o cotidiano administrativo requer disciplinas complementares, o entendimento supracitado amplia-se de forma alcançar a elaboração de atos normativos em suas diversas espécies - regulamentos, instruções normativas, resoluções e deliberações¹ - uma vez que a natureza jurídica da UEL (autarquia, nos termos da Lei Estadual nº 21.352/2023), além da capacidade de autoadministração², lhe confere a prerrogativa para o exercício do Poder Normativo, especialmente em relação às resoluções³.

Logo, inexistem empecilhos de ordem jurídica ao ato de apresentação de regulamentação sobre a temática no âmbito da UEL - entendimento que

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.207-208

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.974-975

³ *Ibid.* p. 262



mantém-se, inclusive, ao analisar a iniciativa da proposição, a qual adequa-se às competências atribuídas no tanto no Regimento Geral da Universidade, quanto no Regimento da Reitoria. Contudo, ciente que tal análise, por si só, não permite atestar a integral legalidade da proposta de Resolução, na sequência adentrar-se-á a análise de seu conteúdo.

Da leitura da minuta apresentada, é possível vislumbrar que os artigos são correspondentes ao disposto na Lei n. 13.267/2016 e fazem jus à competência atribuída no §5º do Art. 9º da retromencionada Lei - qual seja: de criar normas para disciplinar a relação da Universidade com as empresas juniores (Art. 9º §5º). E, neste cenário, buscam atualizar as disposições oriundas da Resolução CEPE/C.A n. 063/2015. Contudo, em uma análise mais profunda, emergem algumas considerações e/ou sugestões. São elas:

I. Ao longo de toda a minuta são identificados artigos redigidos em textos extensos, que contrariam a recomendação exarada pelo Art. 16, I, b da Lei Complementar n. 176/2014 do Estado do Paraná - qual seja:

Art. 16. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

I - para obtenção de clareza:

b) usar uma frase por artigo, de forma curta e concisa;

II. No Art. 1º, salvo melhor juízo, onde lê-se “funcionamento da Empresa Júnior [...]”, altere-se para “das Empresas Juniores”. A mesma observação, com as devidas adequações, se aplicam no Art. 2º;

III. No parágrafo único do Art. 2º, onde lê-se “poderão responder” sugere-se “poderão responder nas esferas civil, penal e administrativa”;

IV. O disposto no §2º do Art. 3º conflita com o disposto no §2º do Art. 2º da Lei n. 13.267/2016, no Art. 1º da Lei n. 9.608/1998 e no §1º do Art. 4º da



minuta de Resolução, na medida em que o serviço voluntário caracteriza-se, justamente, pela ausência de quaisquer formas de remuneração;

V. No §2º do Art. 4º, onde lê-se “finalidade não econômica” altere-se para “finalidade não lucrativa”;

VI. No inciso V do Art. 8º, onde lê-se “espaço físico no âmbito da UEL, a título gratuito”, salvo melhor juízo a redação adequada seria “espaço físico que será solicitado à UEL para servir de sede [...]”;

VII. O disposto no §1º do Art. 8º deve ser revisto, sujeitando a autorização para utilização do espaço físico ao disposto na Resolução C.A n. 002/2024;

VIII. No §2º do Art. 9º, salvo melhor juízo, para além da análise da PROPLAN, é importante assegurar a análise da estrutura administrativa receptora sobre a conveniência e oportunidade administrativa da construção e/ou reforma;

IX. Especialmente no §1º e no §2º do Art. 10, mas, igualmente, em todo o teor da Resolução, onde lê-se “Conselho Regional”, altere-se para Conselho de Classe;

X. No inciso V do Art. 15, no qual versa sobre a atuação do docente, salvo melhor juízo, onde lê-se “documento que comprove a atuação”, altere-se para “documento que comprove a regularidade da atuação”, na medida em que ao longo do texto é mencionada a condicionante da inscrição nos respectivos Conselhos de Classe;

XI. No Art. 12, após Art. 11, acrescente-se uma vírgula;

XII. A redação do Art. 14 é dúbia e necessita ser revista. Tal observação é justificada inclusive ao vislumbrar que no âmbito da Lei Estadual n. 20.541/2021 inexistente a obrigação de regulamentação de Empresas Juniores envolvidas na atividade de inovação em Resolução específica;



XIII. No §2º do Art. 17, ao fim, onde lê-se “contratante ou contratada”, altere-se para “na qualidade de contratante ou contratada”;

XIV. No inciso II do §3º do Art. 17 onde lê-se “seja dolo ou culpa”, altere-se para “seja com dolo ou culpa”;

XV. No Art. 19, além do Regimento Geral, deve-se inserir a observância ao Estatuto da UEL;

XVI. No §4º do Art. 22, é importante elucidar que o dever de informar as instâncias mencionadas não afasta a possibilidade de levar ao conhecimento das instâncias incumbidas de promover o Regime Disciplinar no âmbito da UEL, e, no caso das instâncias receptoras da informação, do dever em notificar aquelas;

XVII. No Art. 30 na medida em que está sendo utilizado o conceito de posse enquanto caracterizador do patrimônio, deve-se incluir em parágrafo próprio uma disposição excetuando desta abrangência o patrimônio da Universidade Estadual de Londrina colocado à disposição da Empresa Junior (ex: sala, móveis, etc....);

XVIII. Para a sua completa eficácia, o disposto no parágrafo único do Art. 30 deve ser inserido no Estatuto Social da Empresa Junior. Logo, tal disposição deve ser revista, enquanto uma condicionante a ser analisada no documento apresentado para o credenciamento;

XIX. Quanto ao disposto no Art. 33, sugere-se uma consulta à AINTEC, na medida em que existem outras situações que não estão abrangidas pela redação apresentada. Uma delas, por exemplo, é a obrigatoriedade deste produto ser registrado em regime de cotitularidade com a Universidade Estadual de Londrina, em observância ao disposto na Resolução C.U 61/202. Ou seja, a discussão não se encerra com a participação no resultado de ganhos econômicos;

XX. O disposto no Art. 41 não elide a possibilidade de buscar auxílio com outras instâncias competentes, a depender da natureza do assunto.



XXI. Em relação às disposições constantes na minuta que versam sobre exigências de ordem financeira e/ou econômica das Empresas Juniores - como por exemplo as certidões de regularidade para a permanência do credenciamento, ou ainda, da apresentação de relatórios financeiros em periodicidades determinadas - deve-se salientar que a Lei n. 13.267/2016 somente estabelece vinculações entre as EJ e a Universidade de ordem acadêmica. Ou seja, não traz condicionantes de outra natureza ou, ainda, obrigações para a Universidade de natureza administrativa, econômica e/ou financeira.

Diante disto, é necessário ponderar a permanência destes itens na minuta de Resolução, motivo pelo qual solicita-se à instância proponente a apresentação de justificativa sobre a imprescindibilidade destes conteúdos. Na ausência de motivações que reflitam o teor da Lei n. 13.267/2016, os itens retromencionados deverão ser eliminados.

Exauridos os aspectos que impulsionam a presente análise, retornamos a tramitação à PROEX para ciência do disposto neste Parecer Jurídico.

Observa-se que a PJU – por analogia ao contido no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e ao contido no artigo 110 do Regimento da Reitoria desta Universidade – presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito das decisões. Destarte, o presente parecer se restringe à análise jurídica de legalidade e formalidade dos questionamentos suscitados.

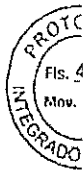
Londrina, 05 de dezembro de 2024.

Tânia Lobo Muniz
Procuradora Jurídica

Ariella Kely Besing Motter
Assessora Especial



ePROTOCOLO



Documento: **PARECERPJU6982024.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Tania Lobo Muniz (XXX.360.199-XX)** em 05/12/2024 17:37 Local: UEL/PJU.

Assinatura Simples realizada por: **Ariella Kely Besing Motter (XXX.785.269-XX)** em 05/12/2024 17:38 Local: UEL/PJU.

Inserido ao protocolo **22.858.914-4** por: **Ariella Kely Besing Motter** em: 05/12/2024 17:28.